



Segunda-Feira, 14 de abril de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

LEI ORDINÁRIA N.º 1.964/2025, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

Altera o Parágrafo Único do art. 9.º da Lei Municipal 1.797/2021 de 05 de julho de 2021 e acrescenta Parágrafos ao art. 9.º da Lei Municipal 1.797/2021 de 05 de julho de 2021, que Dispõe sobre a Cessão de Uso de bem Imóvel do Município que especifica a ACEA - Associação Comercial e Empresarial de Altônia e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTÔNIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Altônia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 9.º da Lei Municipal 1.797/2021 de 05 de julho de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9.º (...)

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de extinção da ACEA ou desinteresse na continuidade de exploração das atividades de que trata esta Lei, o imóvel deverá ser devolvido ao Município, sem direito a qualquer tipo de indenização pela construção existente sobre o imóvel.

Art. 2º Acresce ao art. 9.º da Lei Municipal 1.797/2021 de 05 de julho de 2021, os parágrafos segundo, terceiro e quarto, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9.º (...)

Parágrafo Segundo. Fica excetuado da restrição de locação contida no caput do art. 9.º da Lei Municipal 1.797/2021, a locação onerosa e temporária da sala de reuniões existente no prédio que foi edificado pela ACEA, desde que os valores obtidos com a locação sejam revertidos integralmente para custeio das despesas operacionais e de funcionamento da ACEA.

Parágrafo Terceiro. É assegurado ao Município de Altônia o direito de exigir a prestação de contas dos valores obtidos com a locação e sua destinação. Estabelece-se que, em caso de recusa no fornecimento das informações ou verificação de destinação inadequada dos recursos provenientes da locação, será aplicada imediatamente a previsão expressa na parte final do caput do artigo 9.º da Lei Municipal 1.797/2021.

Parágrafo Quarto. O Município de Altônia, seus órgãos e as entidades conveniadas ao Município, têm garantido de forma gratuita o direito de utilizar o espaço de reuniões localizado no prédio construído pela ACEA, desde que a solicitação de uso seja realizada com dois dias de antecedência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 11 dias do mês de abril de 2025.

DIEGO JARDIM PERGO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

LEI ORDINÁRIA N.º 1.966/2025, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º no art. 1º da Lei Municipal nº 465, de 04 de setembro de 2003, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTÔNIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Altônia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º no art. 1º da Lei Municipal nº 465, de 04 de setembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º.** Fica proibido, nos termos desta LEI, o uso de agrotóxicos, nos limites da extensão territorial do município, durante todo o ano, por aplicação aérea.

§ 1º. Excetua-se da vedação prevista no caput a utilização de drones, do tipo asa rotativa e decolagem vertical, para aplicação de defensivos, desde que observadas as normas regulamentares expedidas para a atividade, notadamente a Portaria nº 298/2021 do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), a Portaria nº 129/2023 da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) e as normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

§ 2º. A aplicação de defensivos agrícolas com a utilização de drones somente poderá ocorrer sob as seguintes condições climáticas:

I – Velocidade do vento inferior a 10 km/h;

II – Umidade relativa do ar superior a 55%;

III – Temperatura inferior a 30°C.

§ 3º. Sem prejuízo de outras normas e requisitos previstos na legislação federal e estadual, e para efeito de segurança operacional, os operadores de drones agrícolas deverão observar as seguintes regras:

I – Efetuar cadastro na Secretaria Municipal de Agricultura das propriedades e áreas de aplicação;

II – Apresentar certificação conforme normas da ANAC e MAPA;

III – Manter registro digital obrigatório das pulverizações, contendo data e horário da aplicação, tipo e quantidade do defensivo utilizado, coordenadas geográficas da área tratada e condições climáticas no momento da aplicação;

IV – Assinar termo de responsabilidade que ateste conformidade às normas expedidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) e pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 11 dias do mês de abril de 2025.

DIEGO JARDIM PERGO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

LEI ORDINÁRIA N.º 1.965/2025, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Altônia, Estado do Paraná, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTÔNIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Altônia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica autorizado ao Município de Altônia, o parcelamento da diferença do déficit técnico apurado para o exercício de 2024, junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ALTÔNIA, observado o disposto no artigo 14 e seguintes da Portaria nº 1.467/2022, de 02 de junho de 2022 e § 9º do artigo 9º da E.C. 103/2019, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A reavaliação atuarial referente ao exercício de 2023, foi homologada pela Lei Municipal nº 1944/2024 de 26 de novembro de 2024, que reconheceu como déficit técnico para aquele exercício a importância de R\$ 12.043.846,66 (doze milhões, quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), tendo sido quitado a importância de R\$ 8.292.244,10 (oito milhões, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), remanescendo a importância de R\$ 3.751.602,56 (três milhões, setecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 2º. Parcelamento do débito descrito no artigo anterior na importância de R\$ 3.751.602,56 (três milhões, setecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), será posicionado como devido em 31.12.2024, e observado o disposto no artigo 14 da Portaria nº 1.467/2022 e § 9º do artigo 9º da E.C. 103/2019, deverá ser quitado em 40 (quarenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em até o último dia do mês subsequente a assinatura do termo de parcelamento autorizado por esta Lei e a demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes.

§ 1º. Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo índice INPC, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento ao cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice INPC, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento ao mês) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM com garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento de que trata esta Lei.

§ 1º. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorar até a quitação do termo.

§ 3º. É defeso a revogação da autorização para vinculação ao FPM, sem a revogação legislativa bem como o descumprimento pelo agente financeiro na retenção e repasse das obrigações vinculadas ao FPM, até o limite da cota, configurando responsabilidade prevista no art. 8º da Lei 9.717/98.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 11 dias do mês de abril de 2025.

DIEGO JARDIM PERGO

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

PORTARIA N.º 001/2025

AGUIVANILDO VENTRAMELI - Presidente da Câmara Municipal de Altônia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Municipal N.º 97, de 28 de setembro de 1994 e Lei Complementar Municipal N.º 31/2022 de 11 de novembro de 2022.

R E S O L V E,

Designar o servidor **PAULO VINICIUS DAMACENO IEMBO**, portador da Cédula de Identidade RG: 13.568.961-0 SESP/PR, ocupante do cargo de Agente Administrativo, para exercer o cargo de Diretor do Departamento Administrativo, percebendo, para tanto, 30% (trinta por cento) a título de Representação de Cargo, a contar de 01/05/2025.

Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, está portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Edifício da Câmara Municipal de Altônia, Celeste Todão, Estado do Paraná, 14 de abril de 2025.

AGUIVANILDO VENTRAMELI

Presidente da Câmara